



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001449-61.2011.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante ROSILIANE DOS SANTOS MELO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ADALBERTO APARECIDO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.577

Apelação n. 0001449-61.2011.8.26.0275

Origem: Vara Única da Comarca de Itaporanga

Juiz: Dr. Vinicius José Caetano Machado de Lima

Apelante: R. S. M.

Apelado: A. A. B.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PENDÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA PENHORA DE ALUGUÉIS DEVIDOS AO EXECUTADO – NECESSIDADE DE TÉRMINO DA MEDIDA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, PARA QUE SE INICIE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Exequente que instaurou cumprimento de sentença para compelir o exequente a alienar veículo comum após partilha realizada por acordo judicial homologado – Sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente – Recurso da exequente – Obrigação de fazer relativa a partilha após dissolução de entidade familiar que possui prazo prescricional geral de dez anos – Exequente que localizara imóvel penhorável do executado, porém desistiu da constrição devido à necessidade de regularização da matrícula após o divórcio, com pagamento de custas registrares e tributos – Parte que optou por solicitar penhora de crédito de aluguéis alegadamente pagos por operadora de telefonia ao executado, devido à instalação de antena no imóvel – Terceira locatária que não respondeu aos ofícios judiciais mesmo após reiteração – Prescrição intercorrente que não pode ser reconhecida antes do desfecho de diligência idônea para constrição de ativos penhoráveis, mostrando-se imprescindível nova ordem judicial para a inquilina do executado – Prazo prescricional, aliás, que só iniciará a correr após a resposta da operadora de telefonia – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado por R. S. M. em face de A. A. B., objetivando a execução da obrigação de alienar veículo comum.

Sobreveio sentença de fls. 334-336, de relatório adotado, que extinguiu o processo em razão do reconhecimento da prescrição

intercorrente, devido ao decurso de prazo superior a cinco anos sem medidas frutíferas no incidente processual.

Apela a exequente às fls. 338-341, sustentando, em síntese, que pleiteou a penhora de imóvel em 2019 e de aluguéis pagos pela operadora de telefonia Claro ao executado, que só foi levada a efeito após três tentativas de expedição de ofícios. Aduz que não decorreu o prazo para a prescrição intercorrente, devendo haver prosseguimento do processo para a satisfação do crédito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que as partes requereram a homologação de divórcio consensual, na qual definiram que o veículo comum seria alienado e o executado pagaria R\$ 11.000,00 após tal fato.

Em sequência, a exequente instaurou cumprimento de sentença para compelir o executado à venda do automóvel do casal ou ao pagamento da quantia prometida.

O Juízo *a quo* estipulou o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação e fixou multa diária de R\$ 100,00 (fls. 12), rejeitando a impugnação apresentada pelo executado (fls. 32-33).

Em fevereiro de 2012, foi deferido o pedido de conversão da prestação de fazer no equivalente pecuniário de R\$ 11.000,00 (fls. 41-42), prosseguindo a execução para cobrança do principal e das *astreintes* acumuladas.

Foi realizada a penhora de veículo do executado por Oficial de Justiça em dezembro de 2013 (fls. 75), que foi adjudicado à exequente

em julho de 2015 (fls. 150).

Posteriormente, houve pesquisa infrutífera de ativos financeiros do executado em fevereiro de 2017 (fls. 176) e, em outubro de 2018, foi requerida a penhora de fração ideal de 20% do imóvel de matrícula nº 145 do Registro de Imóveis de Ituporanga (fls. 202-203).

Após determinação judicial para que a exequente averbasse o divórcio do casal na matrícula do bem para viabilizar sua constrição, a exequente requereu, em dezembro de 2019, a penhora de aluguéis pagos pela operadora de telefonia Claro ao executado, conforme constatação realizada por Oficial de Justiça (fls. 278-279).

O Juízo *a quo* determinou, então, a expedição de ofício à locatária para informar sobre o pagamento dos locativos em janeiro de 2020 (fls. 292), havendo necessidade de reiteração do ofício para adequação das informações em novembro de 2021 (fls. 309).

Apesar da falta de resposta da empresa de telefonia ao segundo ofício, certificada pela serventia em abril de 2023 (fls. 321), o Juízo *a quo* procedeu ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de medidas constritivas desde 2015.

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo da origem, não se verifica o decurso do prazo aplicável para a prescrição intercorrente.

A uma, convém observar que o crédito originário cuida de obrigação de fazer reconhecida por acordo judicialmente homologado em ação de divórcio, de modo que não se insere na noção de dívida líquida constante de instrumento público para que se aplique o prazo quinquenal (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Em verdade, em se tratando de obrigação decorrente de partilha judicialmente homologado após dissolução de sociedade conjugal, deve

ser aplicado o prazo ordinário de dez anos para a prescrição.

Isso considerado, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ainda estão em curso diligências que podem ensejar a localização de bens penhoráveis.

De fato, verifica-se que a operadora de telefonia que foi reconhecida como locatária do executado pela instalação de antena, conforme informações do Oficial de Justiça (fls. 281), ainda não respondeu adequadamente ao ofício judicial, não obstante a reiteração.

Por isso, para garantia da efetividade da prestação jurisdicional, incumbe ao Juízo *a quo* determinar terceira expedição de ofício à terceira, para que informe se há pagamento de locativos ao executado e, se o caso, seja realizada a constrição de tais créditos.

Até o decurso de tal diligência, não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque eventual constrição frutífera interromperá o prazo prescricional em questão, nos termos do art. 921, §4º-A, do CPC.

De outra parte, registre-se que o executado é titular de fração ideal sobre imóvel, aparentemente passível de penhora, e cabe à exequente tão somente realizar a regularização registral necessária para que possa expropriar o referido bem.

Por derradeiro, convém realizar esclarecimentos sobre o termo inicial da prescrição intercorrente, para que, em caso de insucesso da tentativa de constrição de locativos alegadamente devidos pela Claro, haja cômputo adequado do prazo pelo Juízo da origem.

Sabe-se que, segundo a regra original do CPC, a prescrição intercorrente só começaria a contar após determinação judicial expressa para suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis.

Ocorre que, com o advento da Lei 14.965/21 em agosto de 2021, o termo inicial passou a ser a data da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, nos termos do novel art. 921, §4º, do CPC.

Como a parte exequente só desistiu da penhora do imóvel por acreditar que haveria possibilidade de constrição dos locativos, sequer se iniciou o prazo para a prescrição intercorrente, porque é legítimo ao exequente escolher a forma de satisfação do crédito que mais lhe favoreça – seja pela penhora de imóvel (considerando as custas registraes com regularização da matrícula após o divórcio), seja pela penhora de crédito locatício.

Dessa forma, a prescrição intercorrente só passará a correr uma vez que haja informações sobre a existência dos aluguéis, isto é, a partir da data em que houver a resposta da operadora de telefonia, quando a exequente já estará em condições de promover as medidas necessárias para a expropriação do imóvel ou dos aluguéis e, não o fazendo, estará agindo em inércia, a dar azo ao decurso do prazo prescricional decenal.

Em suma, reforma-se a sentença recorrida para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do processo com reiteração de ofício à operadora de telefonia, nos termos da fundamentação *supra*.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora